



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Juiz Presidente

ACTOS JURISDICIONAIS A PRATICAR, EM SEDE DE INQUÉRITOS PENAIS, NOS JUÍZOS LOCAIS CRIMINAIS E DE COMPETÊNCIA GENÉRICA, EM VIRTUDE DA NOVA REDACÇÃO DO ARTIGO 40.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NA VERSÃO EMERGENTE DA LEI N.º 13/2022, DE 1 DE AGOSTO (ARTIGO 130.º, N.º 2, ALÍNEA B), E N.º 3, DA LOSJ)

I.

A competência dos Juízos de Instrução Criminal está definida no artigo 119.º da Lei n.º 62/2013, de 26-08, alterada pela Lei n.º 40-A/2016, de 22-12 (*Lei de Organização do Sistema Judiciário - LOSJ*):

“1. Compete aos juízos de instrução criminal proceder à instrução criminal, decidir quanto à pronúncia e exercer as funções jurisdicionais relativas ao inquérito, salvo nas situações, previstas na lei, em que as funções jurisdicionais relativas ao inquérito podem ser exercidas pelos juízos locais criminais ou pelos juízos de competência genérica.

2. Quando o interesse ou a urgência da investigação o justifique, os juízes em exercício de funções de instrução criminal podem intervir, em processos que lhes estejam afetos, fora da sua área territorial de competência”.

II.

O artigo 130.º da LOSJ, alterado pela Lei n.º 19/2019, de 19-02, ao reger acerca da competência dos Juízos Locais Criminais e de Competência Genérica, no que tange ao exercício de funções jurisdicionais relativas aos inquéritos penais, prevê que:

“(…) 2. Os juízos (...) locais criminais e de competência genérica possuem ainda competência para: a) (...);

b) Fora dos municípios onde estejam instalados juízos de instrução criminal, exercer as funções jurisdicionais relativas aos inquéritos penais, ainda que a respetiva área territorial se mostre abrangida por esse juízo especializado; (...)

3. Nas situações a que se reporta a alínea b) do número anterior, o Conselho Superior da Magistratura define, detalhadamente, os atos jurisdicionais a praticar por cada um dos juízos locais e juízos de competência genérica.”

III.

Resulta do artigo 40.º do Código de Processo Penal, sob a epígrafe *“Impedimento por participação em processo”*, na versão emergente da Lei n.º 13/2022, de 01-08:

“1 - Nenhum juiz pode intervir em julgamento, recurso ou pedido de revisão relativos a processo em que tiver:

- a) Aplicado medida de coação prevista nos artigos 200.º a 202.º;*
- b) Presidido a debate instrutório;*
- c) Participado em julgamento anterior;*



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Juiz Presidente

d) *Proferido ou participado em decisão de recurso anterior que tenha conhecido, a final, do objeto do processo, de decisão instrutória ou de decisão a que se refere a alínea a), ou proferido ou participado em decisão de pedido de revisão anterior.*

e) *Recusado o arquivamento em caso de dispensa de pena, a suspensão provisória ou a forma sumaríssima por discordar da sanção proposta.*

2 - *Nenhum juiz pode intervir em instrução relativa a processo em que tiver participado nos termos previstos nas alíneas a) ou e) do número anterior.*

3 - *Nenhum juiz pode intervir em processo que tenha tido origem em certidão por si mandada extrair noutra processo pelos crimes previstos nos artigos 359.º ou 360.º do Código Penal.” (sic).*

IV.

Em virtude do exposto, com a entrada em vigor das alterações ao Código de Processo Penal – no dia seguinte ao da sua publicação –, as medidas de gestão articuladas entre o Juiz Presidente e o CSM, ao abrigo do estatuído no artigo 130.º, n.º 3, da LOSJ, devem ser urgentemente revistas, por força da nova redacção do artigo 40.º do CPP, *repristinando-se* o que constava, designadamente, dos despachos da presidência de 25 de Maio de 2018 (homologado pelo CSM em 3 de Julho de 2018) e de 30 de Janeiro de 2020 (homologado pelo CSM em 3 de Fevereiro de 2020).

V.

Em consonância, acolhendo a proposta dos Senhores Juízes do Juízo de Instrução Criminal de Santarém, constante do requerimento de 2 de Setembro de 2022, e após auscultação de todos os Senhores Juízes directamente interessados – dos Juízos Locais Criminais de Abrantes, Benavente, Ourém, Santarém, Tomar e Torres Novas e dos Juízos de Competência Genérica de Almeirim, Cartaxo, Coruche, Entroncamento e Rio Maior –, sugere-se/propõe-se, ao Conselho Superior da Magistratura, que, ao abrigo do estatuído no art. 130.º, n.º 3, da LOSJ, proceda à redefinição detalhada dos actos jurisdicionais a praticar, em inquéritos penais, nos Juízos Locais Criminais e de Competência Genérica, fora do município de Santarém, em virtude da nova redacção do artigo 40.º do Código de Processo Penal, aprovada pela Lei n.º 13/2022, de 1 de Agosto, nos seguintes termos:

Os Juízos Locais Criminais e de Competência Genérica, fora do município de Santarém, têm competência, em concreto, para a prática dos seguintes actos jurisdicionais relativos aos inquéritos penais:

i. **Constituição de assistente (art. 68.º, n.º 4, do CPP);**



S. R.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTARÉM
Juiz Presidente

- ii. Determinação, validação e/ou levantamento da aplicação ao processo do segredo de justiça (art. 86.º, n.ºs 2, 3 e 5, do CPP);
- iii. Condenação em multa e emissão de mandados de detenção (art. 116.º, n.ºs 1 e 2, do CPP);
- iv. Despachos que suscitam e instruem o incidente de quebra de sigilo (arts. 135.º e 182.º, do CPP);
- v. Revogação/manutenção de apreensões (art. 178.º, n.º 7, do CPP);
- vi. Cumprimento do direito ao contraditório prévio à declaração de excepcional/especial complexidade do processo (*"ouvidos o arguido e o assistente"*) (art. 215.º, n.º 4, do CPP);
- vii. Declaração de perda de bens a favor do Estado (art. 268.º, n.º 1, al. e), do CPP)

Remeta-se, de imediato:

- Ao Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, para apreciação e homologação, dando conhecimento a todos os/as Exmos./as Srs./as Juízes directamente interessados/as;

Após apreciação e eventual homologação, remetam-se cópias:

- Aos Exmos. Senhores Juízes do Juízo de Instrução Criminal de Santarém, dos Juízos Locais Criminais de Abrantes, Benavente, Ourém, Santarém, Tomar e Torres Novas, e dos Juízos de Competência Genérica de Almeirim, Cartaxo, Coruche, Entroncamento e Rio Maior;

- Ao Exmo. Senhor Juiz Desembargador Inspector Judicial da área;

- Ao Exmo. Senhor Magistrado do Ministério Público Coordenador;

- Ao Exmo. Senhor Administrador Judiciário, que deverá agilizar o sistema de transporte dos processos de inquérito para o Juízo de Instrução Criminal de Santarém, sempre que seja necessária a sua apresentação aos Srs. Juízes;

- Aos Exmos. Senhores Escrivães de Direito dos Juízos indicados supra.

O Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém,

LUÍS MIGUEL CALDAS
JUIZ DE DIREITO



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ASSUNTO: Assunto

Proc: 2022/GAVPM/1168

Orig: 2022/DSP/09088

2022/DSP/09171

13-09-2022

Homologo.



**José António de
Sousa Lameira**
Vice Presidente

Assinado de forma digital por José
António de Sousa Lameira
49dc277032564d96c55dc943d4ffa0ab6df85cb1
Dados: 2022.09.13 10:30:56

